



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 677  
DECISÃO Nº PL 50/2019  
Processo Prot. 1092116/2018  
Interessado ERIKA VIDAL SANTIAGO  
Assunto Solicita anotação de curso de Engenharia de Segurança do Trabalho.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o Processo Nº 1092116/2018, de interesse da profissional Eng. Civil ERIKA VIDAL SANTIAGO, com base no parecer do relator.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 677, de 08 de abril de 2019, considerando a solicitação da instituição de ensino INSTITUTO FEDERAL DE EDUC. CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PB – IFPB – CAMPUS PATOS-PB, protocolizada no âmbito do CREA-PB, que trata de solicitação da Eng. Civil ERIKA VIDAL SANTIAGO para anotação de curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ofertado pela Universidade Cândido Mendes, no período 13/11/2014 a 13/11/2015, com carga horária de 680 horas; considerando que o processo foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST, que analisou detalhadamente a documentação apresentada pela profissional e solicitou maiores esclarecimentos à interessada, necessários ao julgamento do processo; Considerando que em 19/11/2018 a interessada encaminhou esclarecimentos à Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho relatando que não foi ministrada nenhuma disciplina de forma presencial e que a penas o TCC foi defendido presencialmente na própria Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro), porém, sem a apresentação de nenhuma prova documental; Considerando que em 26/11/2018 o processo foi encaminhado à CEAP por recomendação da CEST, para análise do mérito; Considerando parecer exarado pela Assessoria Jurídica do CREA/PB em Processo similar (Nº 1084306/2018) que trata de solicitação de anotação do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho na modalidade EaD, ofertado pela citada instituição de ensino “Universidade Cândido Mendes (UCAM)”, no qual consta: “Considerando que o curso de especialização foi ministrado e certificado sob as regras da Resolução CNE/CES Nº 1, de 8 de junho de 2007, entendemos que esta deve ser a regra considerada para fins de apuração da validade do título concedido ao profissional, uma vez que “o ato jurídico perfeito” é aquele já realizado, acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se, portanto, completo ou aperfeiçoado.”; Opinamos no presente caso pela aplicação da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007 à documentação apresentada pelo profissional.”; Considerando que a Resolução Nº 01, de 8 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Educação, prevê: “Art. 6º. Os cursos de pós-graduação lato sensu à distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.”(grifo nosso). Considerando pareceres anteriores desta CEAP e da Assessoria Jurídica do CREA/PB em processos similares (1084306/2018 e 1084329/2018) que tratam de anotação do Curso de Especialização Engenharia de Segurança do Trabalho, na modalidade EaD, ofertados pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), nos quais se apontam como grave o descumprimento da Resolução Nº 1, de 8 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Educação, com base nas declarações dos profissionais interessados de que não houve a realização de provas e defesa presencial do seu trabalho de conclusão de curso; Considerando o conteúdo do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade Cândido Mendes (UCAM), na modalidade EaD, encaminhado pelo CREA/RJ e que consta acostado ao processo Nº 1084306/2018, no qual consta: “a construção da aprendizagem se dá por meio do ambiente virtual e inclui encontro presencial para realização da prova presencial e apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso –TCC”; assim como “A avaliação do desempenho do aluno concebida da aprendizagem baseia-se na realização de atividades avaliativas a distância propostas no curso, no TCC e na prova presencial, conforme determinação legal”, Devendo, portanto, serem cumpridos pela instituição de ensino; Considerando que as diligências realizadas pela CEAP, em processos similares (1084306/2018 e 1084329/2018) restaram prejudicadas por não ter sido encaminhada nenhuma documentação probatória de cumprimento das provas e defesa de TCC na forma presencial; Considerando que neste processo não foram efetivamente comprovadas às atividades de provas presenciais e de apresentação

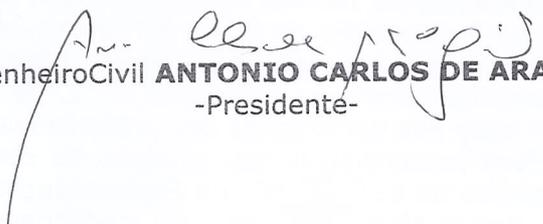


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

presencial do Trabalho de conclusão de Curso (TCC) da Profissional previstas no PPC do curso e na legislação aplicável; Considerando que a CEAP após elencar todos os fatos delibera pelo indeferimento do mérito, uma vez que a luz das considerações apontadas resta-se prejudicada a solicitação da profissional; Considerando que em razão da inexistência de Câmara Especializada da modalidade em tela o processo seguiu para apreciação do Plenário em atendimento ao art. 9º, Inciso 19, do Regimento Interno; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que após análise de toda documentação processual exara parecer à luz da legislação com o seguinte teor: "Trata o presente processo de solicitação de Anotação de Cursos e Títulos do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Engenheira Civil ERIKA VIDAL SANTIAGO, RNP Nº 1605423556. Protocolo Nº 1092116/2018; Considerando que a profissional apresentou o Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela instituição de ensino: Universidade Candido Mendes (UCAM), com carga horária total de 680 horas aulas no período de 13/11/2014 a 13/11/2015, via EAD; Considerando que neste processo não foram efetivamente comprovadas às atividades de provas presenciais e de apresentação presencial do Trabalho de conclusão de Curso (TCC) da Profissional, previstas no PPC do curso e na legislação aplicável; Considerando a Deliberação Nº. 40/2018 da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP do CREA/PB pelo indeferimento do pleito; Considerando a Deliberação Nº. 182/2018, da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST do CREA/PB pelo indeferimento do pleito; Considerando que não existe Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho no CREA/PB e que este processo deverá ser apreciado pelo plenário do CREA/PB, somos de parecer pelo indeferimento da solicitação de Anotação de Cursos e Títulos do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Engenheira Civil ERIKA VIDAL SANTIAGO, RNP Nº 1605423556. Este é o nosso parecer para discussão e aprovação do plenário do CREA/PB. João Pessoa, 08 de abril de 2019. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.", DECIDIU aprovar o parecer do relator que indefere o mérito. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M<sup>a</sup> DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, MARCELO ANTONIO C.C. DE ALBUQUERQUE, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de abril de 2019

  
Engenheiro Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-